



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11051.000816/98-87  
Recurso nº. : 135.565  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1994 a 1997  
Recorrente : SALEH HAFEZ YUSSEF SHAHWAN (FIRMA INDIVIDUAL)  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004  
Acórdão nº. : 108-07.897

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – A presunção de omissão de receitas com base na manutenção no passivo de obrigações já pagas só pode ser afastada pela prova cabal de que foram pagas com recursos existentes na contabilidade, sendo irrelevante para tanto a simples existência de saldo de caixa suficiente para liquidar as obrigações na data do efetivo pagamento.

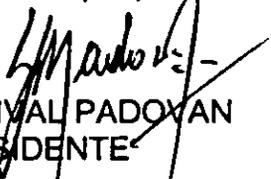
OMISSÃO DE RECEITAS – VENDAS NÃO CONTABILIZADAS – A falta de contabilização de venda registrada no livro de saídas caracteriza a omissão de receitas.

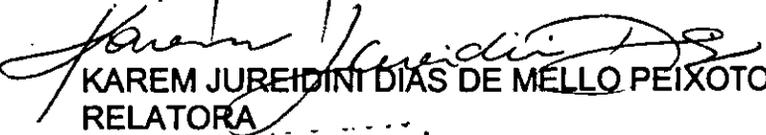
LANÇAMENTOS DECORRENTES – O decidido em relação ao lançamento principal aplica-se aos decorrentes, no que for cabível.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALEH HAFEZ YUSSEF SHAHWAN (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOXAN  
PRESIDENTE

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11051.000816/98-87  
Acórdão nº. : 108-07.897  
Recurso nº. : 135.565  
Recorrente : SALEH HAFEZ YUSSEF SHAHWAN (FIRMA INDIVIDUAL)

**RELATÓRIO**

Contra a firma individual Saleh Hafez Yussef Shahwan foram lavrados os Autos de Infração, com a conseqüente formalização dos créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) relativos aos anos-calendário de 1993 a 1996.

Conforme se verifica do Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 57/64), foi instaurado procedimento de fiscalização contra a Recorrente, visando a apuração da congruência de seus registros fiscais com os dados imputados em sua declaração de rendimentos. Neste tocante, após a apresentação de diversos documentos contábeis pelo contribuinte, foi efetuado o lançamento tributário, consubstanciado nas seguintes infrações:

- (i) Omissão de Receitas – Passivo Fictício – Durante o procedimento fiscal, a autoridade fazendária constatou que a Recorrente mantinha em seu passivo obrigações já quitadas, referentes à compra de produtos de diversos fornecedores. Em verdade, por meio de circularização efetuada junto a tais fornecedores, foi apurado que os pagamentos relativos às notas fiscais de compra de mercadorias foram efetuados nas respectivas datas de vencimentos (ou bem próxima a elas – planilha fls. 65/66),



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11051.000816/98-87  
Acórdão nº. : 108-07.897

sendo que o lançamento contábil somente foi feito anos depois, em 1996. Assim, com base no artigo 180 do RIR/1980, entendeu a fiscalização ter havido omissão de receitas nestes períodos. Vale ressaltar, que as baixas das notas fiscais em questão somente em 1996 foram lastreadas por recibos apresentados pelo contribuinte (docs. 403/423) e a receita para fazer frente a tais pagamentos foi justificada pela contratação de empréstimos.

(ii) Omissão de Receitas – Diferenças de Estoque – Tendo apurado que os valores de estoque no final dos anos-calendário de 1994 a 1996 informados nas declarações de rendimentos foram menores que os constantes do livro de inventário, foi efetuada a glosa para exigência do crédito tributário relativo à diferença verificada entre a declaração e os registros contábeis do contribuinte.

(iii) Omissão de Receitas – Vendas não Contabilizadas – Verificou-se que, durante o mês de setembro de 1994, o valor escriturado no livro de saídas (fls. 218) registrava saldo de venda superior ao valor escriturado no livro razão da Recorrente (fls. 214), sendo, pois, tributada a diferença apurada (R\$ 1.902,00).

(iv) Glosa de Despesas – Através da circularização efetuada junto aos fornecedores da Recorrente, foi verificado que determinadas despesas não existiriam, vez que corresponderiam às notas fiscais de saída de produtos a título de material promocional, mercadoria devolvida, ou, ainda, seriam despesas referentes a vendas nunca realizadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11051.000816/98-87  
Acórdão nº. : 108-07.897

Intimada em 31.08.1998 acerca do aludido Auto de Infração, a Recorrente apresentou sua Impugnação, alegando em síntese que:

(i) a presunção de omissão de receitas constatada pela existência de passivo fictício seria elidida pela comprovação de saldo de caixa suficiente, nos respectivos períodos, para cobrir o pagamentos das notas fiscais apontadas pela fiscalização. Nesse sentido, requereu o contribuinte a realização de perícia, para comprovação do alegado;

(ii) A diferença de estoque apurada pela fiscalização seria decorrente do procedimento contábil adotado pela Recorrente, porquanto os registros efetuados no livro inventário incluíam o valor do ICMS incidente sobre a saída das mercadorias, ao passo que na declaração de rendimentos este valor era subtraído. Ademais, a omissão de receitas só poderia ser verificada se comparados o estoque real e o escritural, sendo que no caso concreto a diferença apurada, sem a contagem física do estoque, poderia ser considerada apenas como postergação do imposto devido pela subavaliação do estoque final;

(iii) A falta de contabilização de vendas registradas no livro saída seria mera declaração inexata, e não omissão de receitas, não havendo por isso repercussão do imposto de renda na fonte;

(iv) A glosa de despesas foi feita corretamente, sendo que a responsabilidade pelos lançamentos contábeis deveria recair ao profissional encarregado à época da contabilidade da empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11051.000816/98-87

Acórdão nº. : 108-07.897

Em vista do exposto, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996  
PERÍCIA – Rejeita-se pedido de perícia desnecessária à solução do litígio.*

**OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – A presunção de omissão de receitas com base na manutenção no passivo de obrigações já pagas só pode ser afastada pela prova cabal de que foram pagas com recursos existentes na contabilidade, sendo irrelevante para tanto a simples existência de saldo de caixa suficiente para liquidar as obrigações na data do efetivo pagamento.**

**OMISSÃO DE RECEITAS – DIFERENÇAS DE ESTOQUE – O simples fato de que o valor contábil do estoque é inferior ao registrado no livro inventário é indício de omissão de receitas, mas não autoriza que esta seja presumida, devendo ser aprofundada a investigação de forma a apontar um fato específico probante da omissão.**

**OMISSÃO DE RECEITAS – VENDAS NÃO CONTABILIZADAS – A falta de contabilização de venda registrada no livro de saídas caracteriza a omissão de receitas.**

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS COM INFRAÇÕES APURADAS – Não havendo vedação legal, as infrações relativas ao IRPJ e à CSLL devem ser compensadas de ofício com os prejuízos apurados em períodos anteriores às infrações.**

**LANÇAMENTOS DECORRENTES – O decidido em relação ao lançamento principal aplica-se aos decorrentes, no que for cabível**

**Lançamento Procedente em Parte."**

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Ilmo. Relator que a comprovação quanto a existência de saldo em caixa para fazer frente ao pagamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11051.000816/98-87

Acórdão nº. : 108-07.897

dos títulos não baixados, não seria suficiente para elidir a presunção da omissão de receitas por passivo fictício, sendo necessário, para tanto, a apresentação de prova contundente a apontar que os pagamentos foram realizados com recursos escriturados. Ademais, entendeu ainda a autoridade julgadora, que as vendas não contabilizadas resultam na transferência do valor ingressado aos sócios da empresa, justificando-se, pois, a incidência do IRRF.

De outra parte, foi excluída a cobrança do crédito tributário apurado a partir da diferença de estoque (constatada pelo confronto entre o livro inventário e a declaração de rendimentos do contribuinte), haja vista que a omissão de receitas só poderia ser apurada através de investigação mais incisiva do Fisco, porquanto a diferença constatada poderia ser decorrente de mero erro de escrituração.

Intimada em 09.04.2003 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário ratificando os argumentos apresentados em sua Impugnação, requerendo, ainda, a baixa do processo à Instância de origem para realização da perícia indeferida pela decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11051.000816/98-87  
Acórdão nº. : 108-07.897

**VOTO**

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Pelo cotejo da decisão de primeira instância e o Recurso Voluntário ora interposto, verifica-se que permanecem controvertidas apenas as glosas de omissão de receitas apuradas (i) pela constatação de passivo fictício e (ii) pela ausência de contabilização de vendas apuradas, conforme itens 1 e 3 do Auto de Infração. As demais exigências deixam de ser objeto de análise deste Colegiado, vez que ou foram canceladas pela decisão de primeira instância (diferença de estoque), ou reconhecidas como devidas pelo contribuinte (glosa de despesas).

É regra assente que o Direito Tributário não é avesso às presunções, pelo contrário, sua utilização é possível desde que, obviamente, obedeça aos limites específicos impostos pela lei.

A presunção tem por objetivo dissipar dúvidas sobre a realidade, estabelecendo uma correlação lógica, a partir de uma correlação natural, expressa por determinados acontecimentos da vida cotidiana ligados uns aos outros. É, na definição clássica de Alfredo Augusto Becker, *o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido, cuja existência é certa, infere-se o fato desconhecido, cuja existência é provável*".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11051.000816/98-87  
Acórdão nº. : 108-07.897

A questão em pauta refere-se a presunção legal, porquanto o artigo 180 do RIR/1980 – fundamento legal para a autuação por passivo fictício – estabelece claramente a possibilidade do contribuinte elidir os fatos presumidos, a partir da apresentação de provas em contrários.

Assevera Leonardo Sperb de Paola que, pela presunção relativa, a constatação do fato presumido X depende unicamente da existência do fato Y. Todavia, é assegurado à parte contrária demonstrar que, no seu caso específico, o fato eleito para desencadear a presunção não acarreta nas conseqüências que, via de regra, o acompanham, podendo, pois, demonstrar que apesar da existência de Y, X não ocorreu.

Aplicando-se estas premissas ao caso sob análise, é inconteste que a comprovação de obrigações quitadas mantidas no passivo da empresa autoriza a presunção de omissão de receitas, bem como o lançamento tributário para sua exigência. Inconteste, também, que o autuado deve ter assegurado, nestas circunstâncias, seu direito de elidir a presunção fiscal, demonstrando que não mantinha recursos à margem de sua contabilidade.

Neste tocante, embora tenha a Recorrente argumentado que a presunção de omissão de receitas poderia ser afastada pela comprovação de que, no período em que foram quitadas as obrigações, havia disponibilidade no caixa da empresa suficiente para fazer frente a tais despesas, devendo, para tanto, ser realizada perícia contábil para constatação deste fato, a decisão de primeira instância administrativa, considerando que a realização da perícia requerida não seria suficiente para afastar a omissão de receitas (vez que não demonstraria se os títulos foram quitados com valores devidamente escriturados), indeferiu o pleito da Recorrente, mantendo a glosa referente ao passivo fictício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11051.000816/98-87

Acórdão nº. : 108-07.897

Pois bem, se verificado que o contribuinte não procede a baixa de suas obrigações do passivo circulante no ano correto, mas constatado que no ano seguinte, pela exibição de extratos bancários, que tais obrigações foram quitadas neste ano ou nos anos seguintes, com recurso próprio devidamente contabilizado, estaria afastada a presunção legal em questão.

Ocorre que, o Recorrente não apresentou qualquer prova suficiente a ser utilizada como indício, seja para infirmar a acusação fiscal, seja para justificar a eventual conversão do julgamento em diligência.

Desta forma, não havendo justificativa para produção de prova pericial, tampouco elementos que afastem a presunção de omissão de receitas, mantenho o lançamento relativo à constatação de passivo fictício.

No que diz respeito às vendas não contabilizadas, não comporta maiores discussões a questão.

Havendo discrepância entre o livro de saída e o livro razão da empresa, de se concluir que houve, efetivamente, receitas não computadas no balanço da Recorrente, presumindo-se sua transferência aos sócios.

Correto, portanto, o lançamento de IRRF sobre a diferença apurada pela fiscalização.

Pelo exposto, conheço do Recurso para, no mérito, negar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2004.

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO